

PUBLICADO DOM 10/05/2005

**PARECER Nº 242/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0576/03.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões de zona azul por até 25 (vinte e cinco) minutos.

Inicialmente cabe considerar que a denominada zona azul se constitui na regulamentação de estacionamento de veículos automotores em vias públicas.

Trata-se, pois, do estabelecimento do modo de utilização de bens de uso comum do povo, que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 111, da Lei Orgânica do Município. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

“Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

O poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.

Desta forma, não cabe a este Legislativo interferir em atividade de competência exclusiva do Executivo, determinando o tempo de permanência de determinadas espécies de veículos na zona de estacionamento, durante o qual não seria cobrado o respectivo preço público. Há, na espécie, violação da esfera de atuação reservada ao Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que a Lei Municipal nº 12.614, de 04/05/1998, análoga à presente propositura, uma vez que dispensava motoristas de táxi do uso de cartões de zona azul por até 30 (trinta) minutos, foi considerada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, tendo o Relator em seu voto, asseverado que:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina em quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade de vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão de competência do Executivo.” 2

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, no âmbito dos respectivos entes políticos.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

Gilson Barreto – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Jooji Hato

Kamia

Russomanno

Soninha